



Exmo. Senhor
Provedor de Justiça

Excelência,

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS (FNAM)**, associação sindical com sede na Praça da República nº 28-2º, 3000-343 Coimbra, que integra o **Sindicato dos Médicos do Norte (SMN)**, o **Sindicato dos Médicos da Zona Centro (SMZC)** e o **Sindicato dos Médicos da Zona Sul (SMZS)**, e o **SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS (SIM)**, associação sindical com sede na Avª 5 de Outubro nº 151- 9º, 1050-053 Lisboa, vêm, em defesa do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dos médicos e médicas, seus associados, que, em regime de carreira e sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato individual de trabalho, exercem a sua atividade profissional nas instituições e serviços do SNS, e ao abrigo dos artigos 23.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 1.º, n.º 1, 3.º, 24.º e 25.º do Estatuto do Provedor de Justiça (EPJ), apresentar

QUEIXA

Contra a **SPMS – SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EPE (SPMS)**,

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I - ENQUADRAMENTO DE FACTO

- (1) O Conselho de Administração da SPMS, por deliberação de 10 de maio de 2012, determinou a abertura do Concurso Público n.º 2012/102, para a *Celebração de Contratos Públicos de Aprovisionamento para a Área da Saúde, com vista à Prestação de Serviços Médicos às Instituições do Serviço Nacional de Saúde*.
- (2) O concurso, através do Anúncio de Procedimento n.º 1921/2012, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, Parte L, de 14 de maio de 2012.
- (3) O procedimento em apreço, sujeito à tramitação prevista nos respetivos Programa (PP) e Caderno de Encargos (CEP), tem por objeto, numa primeira fase, a seleção das entidades privadas, singulares ou coletivas, que celebrarão, com a SPMS, contratos públicos de aprovisionamento para a prestação de serviços médicos nas instituições do SNS (artigo 1.º, n.º 1, do PP).
- (4) A segunda fase do procedimento, restrita às entidades selecionadas no âmbito da primeira fase, tem em vista a celebração, com as instituições do SNS, dos mencionados contratos de prestação de serviços médicos, com base nas propostas apresentadas por aquelas entidades privadas (cláusula 4.ª, n.º 1, do CEP).
- (5) Os serviços médicos a prestar no âmbito das instituições do SNS dos distritos de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, abrangem as áreas

profissionais de medicina geral e familiar, medicina do trabalho e hospitalar (nas especialidades de anatomia patológica, anesthesiologia, cardiologia, cardiologia pediátrica, cirurgia geral, cirurgia pediátrica, cirurgia plástica, reconstrutiva e estética, dermatovenereologia, endocrinologia e nutrição, estomatologia, gastroenterologia, genética médica, ginecologia/obstetrícia, imuno-hemoterapia, medicina física e de reabilitação, medicina interna, nefrologia, neurocirurgia, neurologia, neuroradiologia, oftalmologia, oncologia médica, ortopedia, otorrinolaringologia, patologia clínica, pediatria, pneumologia, psiquiatria adultos, psiquiatria da infância e adolescência, radiologia (rádio diagnóstico) e urologia), nos termos constantes do Anexo I do CEP.

- (6) Os “lotes” de serviços médicos colocados a concurso correspondem, no seu conjunto, a mais de 2 500 000 horas anuais de trabalho médico (cfr. Anexo I do CEP).
- (7) As aquisições dos serviços abrangidos pelo presente concurso público são obrigatórias para as instituições do SNS (artigo 27.º do PP).
- (8) Os contratos públicos de aprovisionamento a celebrar têm uma duração inicial de 12 meses e, sem prejuízo do exercício do direito de denúncia por qualquer das entidades contratantes, são automaticamente renováveis, por iguais períodos, até ao limite máximo de 3 anos (cláusula 3.ª do CEP).
- (9) O critério único e exclusivo de seleção das entidades prestadoras e de adjudicação dos serviços médicos contratados é “o mais baixo preço unitário por hora” (artigos 5.º e 10.º do PP).

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- (10) O concurso público em apreço, destinado à contratação externa em larga escala e ao mais baixo preço, de profissionais médicos, em regime de prestação de serviços, em ordem à satisfação das necessidades próprias e permanentes do SNS, e conseqüente cumprimento, por parte do Estado, dos deveres que lhe incumbem no plano da efetivação do direito constitucional à proteção da saúde (artigo 64.º da CRP), suscita múltiplos problemas de ordem jurídica.

Vejamos, em separado, os pontos críticos do citado procedimento de contratação pública.

II.1 - A INVALIDADE DA DELIBERAÇÃO DE CONTRATAR

- (11) Está em causa, como se disse já, a deliberação do Conselho de Administração da SPMS, de 10 de maio de 2012.
- (12) Esta deliberação não foi tornada pública, pelo que se desconhece o seu teor e, sobretudo, os fundamentos de facto e de direito que, em concreto, levaram a SPMS a abrir o concurso público em apreço.
- (13) Este secretismo e opacidade não se coadunam com a transparência inerente ao Estado de direito democrático que a República Portuguesa proclama ser (artigo 2.º da CRP) e colidem, designadamente, com o princípio geral da *administração aberta*, consagrado no artigo 65.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- (14) Bem como com os princípios gerais da *colaboração* e da *participação* (artigos 7.º e 8.º do CPA), tanto mais que o SNS está sujeito a uma gestão descentralizada e participada (artigo 64.º, n.º 4, da CRP), o que pressupõe a participação e audiência prévia, em sede dos procedimentos de formação das respetivas deliberações, das organizações sociais

interessadas (artigo 267.º, n.º 5, da CRP), em especial das associações de utentes e das associações representativas dos profissionais de saúde¹.

(15) A ofensa dos citados princípios normativos, constitucionais e legais, estruturantes do nosso procedimento administrativo, geram a necessária *invalidade* da referida deliberação do Conselho de Administração da SPMS, de 10 de maio de 2012.

(16) Ferindo-a com o vício de violação de lei, determinante da sua *anulabilidade* (artigo 135.º do CPA).

Por outro lado,

(17) Dispõe o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março (diploma que criou a SPMS e aprovou os respetivos Estatutos):

“As categorias de bens e serviços a contratar específicos da área da saúde e os termos da contratação pela SPMS, E.P.E., enquanto central de compras, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde”.

(18) A deliberação de contratar sob escrutínio tinha de ser antecedida, pois, pela aprovação e publicação da portaria governamental referenciada no preceito legal vindo de transcrever.

(19) Tal como tinha de ser antecedida, obrigatoriamente, pelo despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde a que se reporta o n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.

(20) Sucede que o Ministro da Saúde não emitiu, até à presente data, a portaria e o despacho acima referidos.

(21) Sem tal credenciação governamental, a deliberação de contratar em apreço, aprovada, em 10 de maio de 2012, pelo Conselho de Administração da SPMS, mostra-se *nula* e de nenhum efeito (artigo 133.º, n.ºs. 1 e 2, alínea b), do CPA).

II.II - A INVALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

(22) A satisfação das necessidades próprias e permanentes do SNS, ao nível da prestação dos cuidados médicos indispensáveis à efetivação do direito constitucional à proteção da saúde, é assegurada, atualmente, por um corpo de trabalhadores médicos que, em regime de *carreira* e sob o vínculo laboral de *contrato de trabalho em funções públicas* ou de *contrato individual de trabalho*, exercem a sua atividade profissional nas entidades empregadoras públicas prestadoras de cuidados de saúde.

(23) As fontes normativas de tal trabalho médico subordinado, por referência à ordem jurídica vigente, são as seguintes:

a) O Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que aprovou o regime de carreira dos médicos que, sob o vínculo de contrato individual de trabalho, exercem a sua atividade profissional nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no SNS;

b) O Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, que aprovou o regime jurídico da nova carreira especial médica única, aplicável aos médicos que, sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, exercem a sua atividade profissional nas entidades

¹ Cfr., neste sentido, J. J. Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 4.ª ed., 2007, Vol. I, Nota IV ao artigo 64.º, p. 828.

- empregadoras públicas integradas no SNS, incluindo nas que revistam a natureza de entidades públicas empresariais e de parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados;
- c) A Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, que regulamentou a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica;
 - d) A Portaria n.º 209/2011, de 25 de maio, que procedeu à adaptação do SIADAP 3 aos médicos, não sindicalizados, integrados na carreira especial médica e que, sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, exercem a sua atividade profissional nas entidades empregadoras públicas integradas no SNS, incluindo nas que revistam a natureza de entidades públicas empresariais e de parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados;
 - e) O Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica, publicado, sob a designação de Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009, aplicável aos médicos sindicalizados que, integrados na carreira especial médica e sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, exercem a sua atividade profissional nas entidades empregadoras públicas integradas no SNS, incluindo nas que revistam a natureza de entidades públicas empresariais e de parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados;
 - f) O Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, aplicável aos médicos sindicalizados que, sob o vínculo de contrato individual de trabalho, exercem a sua atividade profissional nas entidades públicas empresariais, integradas no SNS, que outorgaram o mencionado instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
 - g) O Acordo sobre a Definição dos Serviços Mínimos e dos Meios Necessários para os Assegurar em Caso de Greve, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de agosto de 2010, aplicável aos médicos que, sob o vínculo de contrato individual de trabalho, exercem a sua atividade profissional nas entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no SNS;
 - h) O Acordo sobre a Definição dos Serviços Mínimos e dos Meios Necessários para os Assegurar em Caso de Greve do Pessoal Integrado na Carreira Especial Médica, publicado, através do Aviso n.º 17271/2010, no Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 31 de agosto de 2010;
 - i) O Acordo Coletivo de Trabalho para a Adaptação do SIADAP 3 aos Trabalhadores Sindicalizados Integrados na Carreira Especial Médica, publicado, sob a designação de Acordo Coletivo de Trabalho n.º 12/2011, no Diário da República, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2011;
 - j) O Acordo Coletivo de Trabalho sobre o Modelo da Avaliação de Desempenho da Carreira Médica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, aplicável aos médicos sindicalizados que, sob o vínculo de contrato individual de trabalho, exercem a sua atividade profissional nas entidades públicas empresariais, integradas no SNS, que outorgaram o mencionado instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
 - k) O Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Tramitação do Procedimento Concursal de Recrutamento para os Postos de Trabalho da Carreira Médica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, aplicável aos médicos sindicalizados que, sob o vínculo de contrato individual de trabalho, exercem a sua

atividade profissional nas entidades públicas empresariais, integradas no SNS, que outorgaram o mencionado instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

- (24) Ignorando ostensivamente a existência, o percurso, a experiência, o saber, a diferenciação profissional, as qualificações e competências técnico-científicas dos trabalhadores médicos do SNS, o concurso público em apreço, sem apresentar para o efeito qualquer fundamentação ou justificação, vem liberalizar, em larguíssima escala, a prestação generalizada de cuidados médicos, recorrendo à contratação externa de entidades privadas, singulares ou coletivas, em regime de prestação de serviços.
- (25) Sucede que esta modalidade contratual de recrutamento de médicos, exterior ao SNS e ao regime de carreira dos trabalhadores médicos que nele exercem a sua atividade profissional, em regime de trabalho subordinado, em ordem à satisfação duradoura, em regime de aparente autonomia laboral, das necessidades próprias e permanentes daquele serviço público essencial, carece em absoluto de suporte legal.
Com efeito,
- (26) E no que se refere à Lei de Bases da Saúde (LBS), aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, não existe previsão que permita enquadrar a contratação de prestação de serviços médicos nos termos anunciados pelo concurso público em apreço.
- (27) O estatuto jurídico dos profissionais médicos que trabalham no SNS, nos termos do n.º 1 da Base XXXI da LBS, é definido, no essencial, pelos regimes normativos previstos nos diplomas legais e nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho acima identificados (n.º 23), por referência ao exercício, em regime de carreira e de trabalho subordinado (contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho), da respetiva atividade profissional.
- (28) No limite e fora deste quadro estatutário referenciador, as instituições e serviços do SNS “(...) podem contratar para tarefas específicas médicos do sector privado especialmente qualificados”² (Base XXXII, n.º 7, da LBS).
- (29) A contratação externa de médicos anunciada pelo concurso público sob análise não se enquadra, manifestamente, na situação descrita no preceito legal vindo de referenciar.
- (30) Desde logo porque face à dimensão e extensão dos serviços médicos postos a concurso e ao período de duração dos contratos de prestação de serviços a celebrar com as entidades privadas selecionadas (que podem perdurar até ao limite máximo de três anos), é patente que a contratação em causa não visa realizar “tarefas específicas”, nem ocasionais, mas assegurar a prestação regular e duradoura de cuidados médicos gerais e transversais a todo o SNS, nas áreas de medicina geral e familiar, medicina do trabalho e hospitalar.
- (31) Em segundo lugar, a consagração do “mais baixo preço unitário por hora” como critério único e exclusivo de seleção das entidades prestadoras e de adjudicação dos serviços médicos contratados, evidencia, de modo ofuscante, a ausência de qualquer preocupação ou exigência relativa à especial *qualificação técnico-científica* dos profissionais médicos a contratar (basta a licenciatura em medicina e a inscrição na Ordem dos Médicos – cfr. n.º 8 do Anexo II do CEP), o que é revelador, por parte da SPMS, de uma preocupante indiferença perante a *qualidade* e *segurança* dos atos assistenciais médicos a prestar, no âmbito do SNS, aos cidadãos.

² Sublinhados nossos.

- (32) Idêntica falta de cobertura normativa, por referência ao citado recrutamento externo de médicos em regime de contrato de prestação de serviços, é visível em sede do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (ESNS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro.
- (33) No limite e para acorrer à satisfação de necessidades transitórias e urgentes da prestação de cuidados de saúde, as instituições e serviços do SNS podem recorrer, excecional e pontualmente, a coberto de despacho autorizador do Ministro da Saúde, ao recrutamento de médicos em regime de *contrato de trabalho a termo resolutivo certo*, com a duração máxima de um ano (artigos 18.º, n.º 3 e 18.º-A, do ESNS).
- (34) Na mesma linha de orientação normativa, o Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro (que, entre o mais, aprovou os Estatutos das entidades públicas empresariais prestadoras de cuidados de saúde), em matéria do regime jurídico aplicável ao pessoal médico ao seu serviço (artigos 14.º a 19.º), apenas prevê as modalidades laborais subordinadas de contrato individual de trabalho e de contrato de trabalho em funções públicas, não contendo qualquer referência à possibilidade de celebração de contratos de prestação de serviços médicos com entidades privadas, singulares ou coletivas.

Finalmente,

- (35) E por referência às entidades empregadoras públicas prestadoras de cuidados de saúde ainda integradas no sector público administrativo, é igualmente visível que o modelo de contratação de pessoal médico anunciado pelo concurso público em apreço, não é subsumível, de todo, ao regime de celebração de contratos de prestação de serviços previsto no artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (que aprovou, como é consabido, os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores em funções públicas).

Em suma,

- (36) A contratação de prestação de serviços médicos, nos termos e condições definidas no concurso público em curso, viola o regime legal de exercício da atividade médica no seio das instituições e serviços do SNS, apenas possível sob a forma de trabalho *subordinado*, a coberto dos vínculos de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato individual de trabalho de trabalho.
- (37) Em bom rigor, aliás, não se vê como é que a execução da atividade material a cargo dos médicos contratados, face ao conjunto de obrigações a que se encontram vinculados (derivadas, designadamente, da dependência hierárquica perante o Diretor Clínico da instituição contratante, da sujeição aos protocolos de medicamentos e clínicos e aos regulamentos internos em vigor e do registo obrigatório de presenças, validado pelo respetivo Diretor de Serviço – cfr. cláusulas 5.ª, n.º 1, alíneas d) e e) e 7.ª, n.º 4, do CEP), pode configurar, juridicamente, um contrato de prestação de serviços.
- (38) Não se vislumbram, com efeito, as características típicas da autonomia jurídica própria desta modalidade contratual de trabalho por conta própria, sendo patentes, pelo contrário, as marcas conformadoras de uma prestação de trabalho médico *subordinado*, por conta de outrem, no âmbito da organização e sob a autoridade das instituições e serviços do SNS, em termos essencialmente idênticos, de resto, aos que regulam a atividade médica, materialmente similar, assegurada, em regime de carreira e sob os vínculos de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato individual de trabalho, pelos profissionais médicos afetos àquelas instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde.

(39) Um segundo ponto crítico da contratação pública em causa deriva da notória desconsideração das *qualificações e competências técnico-científicas* dos médicos prestadores dos serviços colocados a concurso e, portanto, da absoluta irrelevância da sua *especialização e diferenciação profissionais*, uma vez que o critério, único e exclusivo, de seleção das entidades prestadoras e de adjudicação dos serviços médicos objeto do concurso, é de natureza estritamente económico-financeira, em razão do “mais baixo preço unitário por hora”.

(40) Este critério puramente economicista, no contexto de um modelo de aquisição externa de serviços médicos por atacado, numa escala, dimensão e extensão nunca vistas, comporta e acarreta:

- a) Uma grave descaracterização do *figurino constitucional e legal do SNS*, por via da distorção de elementos fundamentais da sua organização e funcionamento;
- b) Uma notória subversão do *regime de carreira dos trabalhadores médicos*, por via do desvio, a coberto de aparentes contratos de prestação de serviços e ao mais baixo preço, de mais de 2 500 000 horas anuais de trabalho médico, para profissionais médicos indiferenciados, ao serviço de entidades privadas exteriores ao SNS;
- c) Uma visível diluição da *contratação coletiva médica*, em particular dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho atualmente vigentes, por via do esvaziamento prático do seu conteúdo essencial.

Com efeito,

(41) E sem prejuízo dos demais elementos conformadores do SNS, a *qualidade* dos cuidados de saúde a prestar, no âmbito da efetivação do direito fundamental à proteção da saúde, é um aspeto essencial que a política de saúde não pode, em caso algum, descurar (cfr. artigo 64.º, n.º 3, alínea d), da CRP e Bases XII, n.ºs. 3 e 6, XIV, alínea c), XXX, n.º 2 e XXXII, n.º 4, da LBS).

(42) Outros aspetos fundamentais a ter em conta, na definição da política de recursos humanos para a saúde, têm a ver com a *formação, aperfeiçoamento, segurança e estímulo* dos respetivos profissionais (Bases XV, n.º 2 e XVI da LBS) e, no que aos médicos diz respeito, com o expreso reconhecimento do seu papel de “*particular relevo e responsabilidade*” no âmbito do SNS (Base XXXII, n.º 1, da LBS).

(43) É patente que o modelo de recrutamento e contratação de médicos previsto no concurso público em análise não respeita os princípios normativos vindos de referenciar, estruturantes do SNS.

(44) É nítido e indesmentível que o citado modelo, pelas razões já enunciadas, exhibe uma olímpica indiferença pelas qualificações e competências técnico-científicas dos médicos a contratar, já que tais requisitos não pesam, em nada, no critério de seleção daqueles profissionais.

(45) Tal desconsideração, reveladora de uma ligeireza e imprudência gestionária de recursos humanos assaz preocupante, não é passível de degradar, apenas, a *qualidade* (técnica, deontológica e humana) dos atos e serviços médicos postos a concurso.

(46) Mas também, em consequência, a *segurança* dos próprios doentes.

Por outro lado,

- (47) O referido modelo de recrutamento e contratação médica deriva, obviamente, de uma patente desvalorização dos médicos que, em regime de carreira, exercem funções no SNS, e de uma evidente menorização de aspetos essenciais do seu estatuto profissional.
- (48) Tal subversão é particularmente visível ao nível da desestruturação das *carreiras médicas*, por via da negação prática do seu papel proeminente no sucesso histórico do SNS, recentemente afirmado, em termos particularmente impressionantes, nos preâmbulos do Decreto-Lei n.º 176/2009 e do Decreto-Lei n.º 177/2009, ambos de 4 de agosto:

“Um dos factores críticos do sucesso do SNS é o da qualificação e desenvolvimento técnico-científico dos seus profissionais, designadamente dos médicos. Para estes, tradicionalmente, as carreiras médicas têm sido um requisito e um estímulo para um percurso de diferenciação profissional, marcado por etapas exigentes, com avaliação inter-pares e reconhecimento institucional. Para o SNS, este processo tem possibilitado o desenvolvimento de um sistema de especialização e formação pós-graduada de sucessivas gerações de médicos, com repercussões comprovadas na qualidade dos cuidados de saúde e nos resultados medidos por vários indicadores de saúde populacional. Torna-se, por isso, necessário preservar e aperfeiçoar este património em todas as instituições e estabelecimentos integrados no SNS, independentemente da sua natureza jurídica”.

Ora,

- (49) Foi precisamente este valioso património histórico, enfaticamente afirmado pelo legislador, que a SPMS, por via do concurso público em apreço, entendeu por bem ignorar e alienar, confiando, em verdadeira hasta pública, a prestação, em larga escala e pelo preço mais baixo, de “lotes” de atos e serviços médicos a entidades privadas e a médicos indiferenciados, exteriores ao SNS.
- (50) Não menos evidente, face aos sete instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho atualmente vigentes, é o ostensivo desrespeito pela *contratação coletiva médica*, por via do esvaziamento prático do seu conteúdo essencial, em particular no que se refere ao recrutamento de médicos, em regime de contrato individual de trabalho, para os postos de trabalho da carreira médica, no âmbito das entidades públicas empresariais, integradas no SNS, que outorgaram o respetivo acordo coletivo de trabalho.

Em face de todo o exposto, e em síntese,

- (51) A desconformidade normativa, de alta densidade, do concurso público em causa, resulta das seguintes invalidades:
- a) *violação, pela deliberação do Conselho de Administração da SPMS, de 10 de maio de 2012, dos princípios gerais da administração aberta (artigo 65.º do CPA), da participação e da colaboração (artigos 7.º e 8.º do CPA), com a consequente ofensa das normas constantes dos artigos 64.º, n.º 4 e 267.º, n.º 5, da CRP, vícios de violação de lei determinantes da anulabilidade da referida deliberação (artigo 135.º do CPA);*
 - b) *Violação, pela mesma deliberação, dos n.ºs. 6 e 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, tornando-a nula e de nenhum efeito (artigo 133.º, n.ºs. 1 e 2, alínea b), do CPA);*
 - c) *A contratação da prestação de serviços médicos, nos termos e condições constantes do concurso público aberto pela mencionada deliberação do Conselho de Administração da SPMS, viola o regime legal de exercício da atividade médica no seio das instituições e*

- serviços do SNS, apenas possível sob a forma jurídica de trabalho subordinado, a coberto dos vínculos de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato individual de trabalho;*
- d) O citado modelo de recrutamento e contratação médica opera uma profunda descaracterização do figurino constitucional e legal do SNS, por via da violação, designadamente, das normas constantes do artigo 64.º, n.º 3, alínea d), da CRP e das Bases XII, n.ºs. 3 e 6, XIV, alínea c), XV, n.º 2, XVI, XXX, n.º 2 e XXXII, n.ºs. 1 e 4, da LBS;*
- e) Opera, igualmente, uma grave desestruturação das carreiras médicas, por via de uma evidente desvalorização do estatuto jurídico dos trabalhadores médicos que, em regime de carreira, exercem funções no SNS;*
- f) E opera, finalmente, uma patente diluição e esvaziamento da contratação coletiva médica, em ostensiva violação da norma constante do n.º 3 do artigo 56.º da CRP.*

Nestes termos,

E ao abrigo dos artigos 23.º, n.º 1, da CRP e 1.º, n.º 1, 3.º, 24.º e 25.º, do EPJ, vêm requerer a V. Exa. que, no uso dos poderes que lhe foram legalmente conferidos, se digne intervir na situação descrita, em ordem à reposição da legalidade violada.

Com os nossos respeitosos cumprimentos.

O Presidente da FNAM
Sérgio Esperança



O Secretário-Geral do SIM
Jorge Roque da Cunha

